

PROCESSO: 679741

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caetanópolis

RESPONSÁVEL: João Rocha Nascimento, Prefeito Municipal à época

EXERCÍCIO: 2002

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Esta unidade técnica apontou em seu exame inicial, à fl. 6, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$31.347,19, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. Apontou ainda, à fl. 7, que houve anulação de dotações para abertura de créditos suplementares no valor de R\$961.290,42, enquanto a lei orçamentária e outras leis autorizaram apenas o valor de R\$885.577,39.

O defendente, às fls. 79 a 82, apresentou sua defesa, analisada por esta unidade técnica, às fls. 85 a 110, que apurou nova irregularidade (abertura de créditos especiais sem cobertura legal) e retificou a irregularidade nos créditos suplementares.

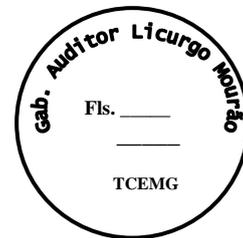
De fato, verifica-se que houve irregularidade na abertura de créditos especiais. No entanto, em relação aos créditos suplementares, esclarece-se que esta unidade técnica, ao apurar o valor dos créditos, considerou como total de créditos suplementares autorizados (R\$4.066.758,97) o valor dos créditos orçamentários (R\$4.142.472,00) somado ao valor dos créditos autorizados na LOA (R\$828.494,40) e em outras leis (R\$57.082,99) e deduziu o valor de dotações anuladas para abertura de créditos (R\$961.290,42).

Por fim, comparou o valor total de créditos suplementares autorizados (R\$4.066.758,97) com o valor total da despesa executada (R\$4.043.645,52), não apurando créditos suplementares excedentes.

Salienta-se que esta metodologia não é atualmente utilizada para analisar o cumprimento do art. 42 da Lei 4.320/64, tendo em vista que se deve comparar apenas o total de créditos adicionais autorizados na LOA com o total de créditos adicionais abertos.

Assim, compulsando os autos, às fls. 87 e 109, verifica-se que a Lei Orçamentária nº 1.091/2001 fixou limite de 20% das dotações orçamentárias para abertura de créditos suplementares, representando o valor de R\$828.494,40, e que foram abertos créditos no valor de R\$961.290,42.

Dessa forma, constata-se que o município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$132.796,02, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.



Diante disso, de acordo com o art. 140, § 2º, c/c art. 151, § 2º, do RITCMG, encaminho os autos a esta Coordenadoria para que se manifeste quanto à análise do art. 42 da Lei 4.320/64 nos termos supra, bem como refaça a análise quanto aos arts. 43 e 59 da respectiva lei, em conformidade com a Ordem de Serviço n. 007, de 01/03/10, que estabeleceu normas para a análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, para fins de emissão de parecer prévio.

Caso a unidade técnica não aponte pendências relativas à realização de citação e outras providências necessárias à elucidação dos fatos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Caso contrário, retornem os autos conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2012.

Licurgo Mourão
Relator